



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

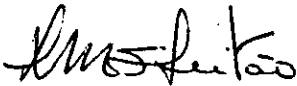
Processo n.º : 11543.002693/00-73
Recurso n.º : 149.357
Matéria : IRPF – EX: 1996
Recorrente : EVERTON SALES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 22 de junho de 2006.
Acórdão n.º : 102-47.683

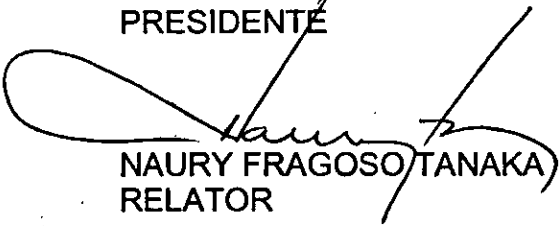
INDENIZAÇÃO – Os valores pagos a título de horas extras para corrigir distorção caracterizada pela execução de serviços em jornada de trabalho ininterrupta, na qual o período considerado foi de 8 horas, têm características indenizatórias, pois reposição da perda dos correspondentes períodos de descanso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVERTON SALES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 11543.002693/00-73
Acórdão nº : 102-47.683
Recurso nº : 149.357
Recorrente : EVERTON SALES

RELATÓRIO

A lide resulta do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância manifestada no Acórdão DRJ/RJ011 nº 9.957, de 31 de agosto de 2005, fl. 106, em razão desta conter posição no sentido da procedência do feito.

O Auto de Infração foi lavrado em 28 de agosto de 2000, e teve por objeto a tributação de rendimentos percebidos da Petrobrás a título de Indenização de Horas Extras Trabalhadas por diferença de jornada de trabalho diária prevista na Constituição Federal, no ano-calendário de 1995, em valor de R\$ 8.619,41, fls. 13 e 35.

Inicialmente a pessoa apresentou a Declaração de Ajuste Anual – DAA em 30 de abril de 1996 e nela ofereceu tais rendimentos à tributação, fl. 7, posteriormente, retificou-a e excluiu esse valor dos rendimentos tributáveis passando-o para rendimentos não tributáveis, fl. 4 e 17.

Em recurso tempestivo ao Primeiro Conselho de Contribuintes alega o sujeito passivo tratar-se tal verba de indenização pelo tempo de descanso de 7 dias não gozados havido em função da promulgação da CF/88. Não teria ocorrido alteração no período de trabalho, de 12 horas, diárias, apenas indenização pela não-fruição do período de folga na extensão devida.

Compondo a defesa, diversos julgados do STJ.

Protesto, ainda, contra a multa e os juros de mora, pelo caráter abusivo e ilegal, em face da natureza indenizatória das verbas em litígio.

Arrolamento de bens, fls. 127 a 133.

É o Relatório.

2 

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A lide tem por centro a identificação da natureza da verba recebida: salarial ou indenizatória.

Verifica-se que a fonte pagadora, apesar de ter informado tal verba como de natureza tributável, fl. 12, prestou declaração, fl. 13, no sentido de que tinha por referência a *"diferença da jornada diária de trabalho, definida na Constituição Federal de 1988, ocorridas até a implantação da quinta turma"*.

E, a pessoa fiscalizada bem explica na Impugnação que essa diferença não ocorreu por horas extras trabalhadas, mas porque em decorrência da nova Constituição, o turno de trabalho de 14 dias nas plataformas que lhe permitia uma folga de outros 14 dias, passaria a uma folga de 21 dias, situação que lhe proporcionou a diferença percebida – de 7 dias, via demanda judicial movida pelo Sindicato da categoria.

Conhecendo os fatos, necessária pequena digressão para abordagem do conceito de indenização e separação do que constitui matéria tributável e de quais valores não se situam no campo de incidência do tributo.

Indenização¹ pode ter diversos significados, como o ressarcimento de uma perda ou a compensação de despesas. Em sentido amplo, como ensina o

¹ INDENIZAÇÃO - Derivado do latim *indemnitas* (indene), de que se formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição

Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva², traduz *"toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico"*.

De acordo com os ensinamentos advindos do Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, verifica-se que os fundamentos para uma indenização podem ser de várias espécies, algumas situadas no campo de incidência do tributo por constituírem "renda", enquanto outras externas porque não se ligam logicamente à referida hipótese de incidência.

monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas. E neste sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para recompensa do que se fez ou para reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem. É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico.

Traz a finalidade de integrar o patrimônio da pessoa daquilo de que se desfaleceu pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos), ou ainda de acrescê-lo dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho. Em qualquer aspecto em que se apresente, constituindo um direito, que deve ser atendido por quem, correlatamente, se colocou na posição de cumpri-lo, corresponde sempre a uma compensação de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio da pessoa.

(...) Várias circunstâncias podem motivar a indenização. Onde haja um interesse ou um prejuízo a reparar, que se mostre um desfalque ou diminuição do patrimônio de alguém, decorrente do fato ou ato, ou mesmo da omissão de outrem, que tenha sido causa desse desfalque ou dessa diminuição, há a indenização.

Em regra é a indenização fundada:

- a) em despesas ou adiantamentos feitos por uma pessoa em proveito ou negócios alheios, em virtude do que se gera o direito de reembolso ou restituição e o dever de pagá-las;
- b) na compensação ou recompensa por serviços prestados, a mando ou em benefício da pessoa, que os deve pagar;
- c) na reparação pecuniária de danos ou prejuízos decorrentes de fato ilícito, ou seja, do fato de alguém, em que se registre dolo, simulação fraudulenta ou culpa, do qual decorra diminuição ou desfalque ao patrimônio do prejudicado. (...)
- d) na satisfação dos prejuízos havidos por fatos ou riscos, que se temiam e que foram objeto do contrato de seguro, em virtude do que cabe ao segurador indenizar o segurado dos prejuízos advindos à coisa segurada;
- e) na reparação do dano moral, quando neste se evidencie prejuízo ressarcível, isto é, quando o interesse moral seja de tal ordem que se mostre conversível numa prestação pecuniária, por haver provocado um efetivo desfalque patrimonial. Nesta espécie pode ser enquadrada a ofensa à honra. E nela também se incluem os fatos que possam atentar contra o crédito da pessoa, de que possa resultar um dano ao patrimônio do ofendido. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.

² SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Obra Citada.

Processo nº : 11543.002693/00-73
Acórdão nº : 102-47.683

Assim é que as “indenizações” com origem “na compensação ou recompensa por serviços prestados, a mando ou em benefício da pessoa, que os deve pagar”, ou aquelas que recompõem, com acréscimo, o patrimônio original, encontram-se inseridas nos limites do campo de incidência do tributo, enquanto os demais tipos elencados pelo autor, por constituírem simples reparações de perdas patrimoniais, não se subsumem aos requisitos contidos na norma determinativa do fato gerador do tributo.

Fecha-se o parêntese e retorna-se à análise.

Como o acordo judicial ressarcia os funcionários pela perda do descanso a que tinham direito, os valores percebidos, apesar de titulados como “horas extras trabalhadas”, não houve característica de horas extras porque nada mais foram do que trabalho indevido e sem o consentimento do funcionário durante o seu tempo de descanso. Assim, os valores percebidos na época e o ressarcimento efetuado pela empresa em decorrência do acordo constituem verbas indenizatórias do tempo de descanso perdido.

Nessa linha de raciocínio, não há incidência do tributo sobre tais verbas.

Neste ponto, cabível outra pequena digressão, considerando que a autoridade fiscal interpretou de forma diversa.

Existem três hipóteses para que não se exija o tributo: a isenção, a imunidade e a não-incidência. As duas primeiras necessitam de lei para que se situem fora do campo de incidência do tributo; a última, a própria lei que define o fato gerador do tributo presta-se para situá-la externamente aos limites da incidência.

Assim, a princípio, todos os acréscimos patrimoniais encontram-se albergados pela incidência do tributo, salvo aqueles para os quais a lei não permite a incidência: as situações de imunidade, de isenção e de não incidência.

Processo nº : 11543.002693/00-73
Acórdão nº : 102-47.683

Fecha-se o parêntese, e conclui-se que não ser necessária lei específica para tirar fora do campo de incidência do tributo um pagamento de R\$ 20.000,00 por um terceiro que danifica um veículo, se tal valor corresponde aos reparos e à desvalorização para os quais ter-se-á de arcar com os ônus; essa verba situa-se no campo de incidência pela própria norma que regra o fato gerador do tributo: não sendo acréscimo patrimonial, não há o que se tributar³.

Demonstrada e fundamentada a natureza indenizatória da verba recebida e, portanto, fora do campo de incidência do imposto, dá-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA

³ Lei nº 5.172, de 1966 – CTN - art. 43.